

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. DA VITORIA)

Acrescenta parágrafo ao art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que a prática de falta grave pelo condenado interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer que a prática de falta grave pelo condenado interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional.

Art. 2º O art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o atual parágrafo único para §1º:

“Art. 83

.....

§1º

§2º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção do livramento condicional, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

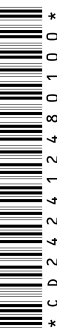
O livramento condicional trata-se de um benefício previsto no art. 83 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e nos artigos 131 a 146 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal). O referido benefício permite ao condenado cumprir o restante de sua pena em liberdade, desde que atenda algumas condições e satisfaça certos requisitos previstos na Lei.

Acerca dos reflexos no livramento condicional decorrentes do cometimento de falta grave pelo preso durante o cumprimento da pena, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento sumulado no sentido de que “a falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional” (Súmula 441). Ressalte-se que esse entendimento da Corte se fundamenta na “ausência de previsão legal” para ocorrência da mencionada interrupção do prazo.

Observa-se que no que tange ao benefício da progressão de regime, há disposição expressa no §6º do art. 112 da Lei de Execução Penal prevendo que “o cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente”.

Neste sentido, a interrupção do prazo para a obtenção do livramento condicional em caso de falta grave é coerente com a lógica do sistema penal, que já prevê consequências semelhantes para outros benefícios. Tal medida, sem sombra de dúvidas, fortalece a consistência das normas penais e disciplinares no âmbito da Execução Penal, além de reconhecer a importância da disciplina e do bom comportamento durante o cumprimento da pena. Isso incentiva os condenados a manterem uma conduta adequada, essencial para a reintegração social.

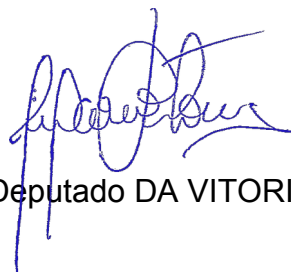
Ademais, a medida contribui para a redução do fenômeno da reincidência, ao impor consequências diretas para comportamentos



indisciplinados, reforçando nos condenados a ideia de que a liberdade deve ser conquistada por meio de um comportamento exemplar.

Convencido, portanto, de que o presente projeto de lei representa evidente aprimoramento do nosso ordenamento jurídico penal, conclamo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2024.



Deputado DA VITORIA

